



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 501/2007
PROCESSO Nº: 2002/6260/0045
REEXAME NECESSÁRIO: 1667
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: J F DA SILVA - O MINEIRO - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.037.135-0

EMENTA: ICMS. Autuação relativa ao mesmo exercício e infração reclamada anteriormente. Sobreposição de levantamento. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº. 32112 no valor de R\$ 1.893,38 (um mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 1.893,38 (hum mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), por não registrar em livros fiscais próprios as operações conforme descrito abaixo. ICMS por omissão de entradas no valor de R\$1.476,15 (Hum mil quatrocentos e setenta e seis reais e quinze centavos). ICMS por omissão de saídas no valor de R\$ 417,23 (Quatrocentos e dezessete reais e vinte três centavos). Referente ao exercício de 1998.

A autuada foi intimada apresentou impugnação tempestiva, argüiu em preliminar que o autuante deixou de entregar o levantamento específico mencionado no auto de infração e que o art. 55 do CTE, não serve para embasar qualquer autuação fiscal porque é meramente descritivo, que a Lei nº. 1.287/01 não poderá ser aplicada ao caso face ao princípio da irretroatividade da Lei.

No mérito argüiu que o autuante não se identificou corretamente na peça inicial, pois não declinou qual o cargo que ocupa na hierarquia funcional, que deixou de entregar ao autuado os levantamentos mencionados, que o auto de infração não



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

mostra a redução da base de cálculo nas operações de saídas incorrendo em erro de cálculo, que as entradas omitidas deveriam apenas ser punidas com multa formal e que a alíquota vigente era de 12%, na conformidade da Lei nº. 1037/98.

O processo foi devolvido à substituta do autuante que concluiu pela não emissão de termo de aditamento, pois a empresa foi autuada duas vezes pelo mesmo fato gerador e exercício.

A julgadora em primeira instância declarou nulo sem julgamento de mérito o auto de infração. Submetendo a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea f e 58, parágrafo único da lei nº. 1.288/01.

A REFAZ, se manifesta pela confirmação da sentença de primeira instância que julgou nulo o auto de infração.

Em análise aos autos, ficou constatado que o sujeito passivo já havia sido alvo de outra autuação referente ao mesmo exercício e fato gerador, conforme informado pela substituta do autuante ao não emitir termo de aditamento, desta forma, contrariando o disposto no artigo 36, inciso I, alínea "a" e § 1º da Lei nº. 1288/01.

Ante ao exposto, voto pela reforma da sentença de primeira instância e julgo improcedente o auto de infração nº. 32112, absolvendo o sujeito passivo do valor de R\$ 1.893,38 (Hum mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária